PARECER JURÍDICO Nº _____ /2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2021

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução nº 04/2021 de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis que *"DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "C", DO INCISO V, DO § 1º DO ARTIGO 183, DA RESOLUÇÃO Nº 294, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ -, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o presente Projeto de Resolução tem por finalidade fixar, para cada Vereador, a possibilidade de apresentar apenas uma Propositura de título de cidadania.

3. Ademais, informa, que com essa medida, além de reduzir as despesas relativas às providências administrativas pertinentes, se estabelece que as homenagens sejam destinadas a pessoas de grande relevância ao Município.

4. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5. O Poder Legislativo Municipal, representado pela Câmara Municipal de Vereadores, é detentor do dever-poder de auto-organização e está obrigado a observar o Princípio da Simetria no que tange à esfera Estadual e Federal.

6. Conforme artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: ***"dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a***

iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".

7. Assim, a Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia política, deverá pormenorizar no Regimento Interno ou por meio de Resolução sobre o funcionamento, notadamente, no caso em tela, a respeito da concessão de título de cidadania.

8. Nessa toada, a competência para dispor sobre a matéria afeta ao referido Projeto de Resolução *sub examine*, é exclusiva desta Casa Legislativa, conforme dispõe o artigo 26, incisos II e XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

> *"Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara:*
> *(...)*
> *II – elaborar o Regimento Interno;*
> *(...)*
> *XIV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara;"*

9. Na mesma linha, reza o artigo 21, *"caput"*, incisos I e VIII, do mesmo diploma legal acima mencionado, senão vejamos:

> *"Art. 21 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização administrativa, polícia e provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente, sobre:*
> *I – sua instalação e funcionamento;*
> *(...)*
> *VIII – processo legislativo e edição de atos normativos internos;"*

10. Outrossim, a matéria encontra respaldo nas disposições do artigo 184, § 1º, incisos III e VI e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

11. Vejamos o que dispõe noticiado dispositivo alhures anunciado:

> *"Art. 184 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os vereadores.*
>
> *§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:*
> *(...)*
> *III – elaboração e reforma do Regimento Interno;*
> *(...)*
> *VI – organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus servidores e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Constituição Federal;*
> *(...)*
> *§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões ou dos vereadores, conforme dispõe o presente Regimento."*

12. Portanto, apenas e tão somente à Câmara Municipal cabe dispor sobre a matéria em apreço, através de Projeto de Resolução, encontrando-se em sintonia com as previsões regimentais, bem como com a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz e com a Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Resolução nº 04/2021 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa,

estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa.

14. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

15. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Resolução nº 04/2021 está amparado pelo artigo 184, § 1º, incisos III e VI e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, c/c o artigo 21, incisos I e VIII da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II e § 3º, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 23 de fevereiro de 2021.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[1] Este Parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.